



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FADI
BACHARELADO EM DIREITO**

RÊNIA DE OLIVEIRA SARAIVA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DOS LIMITES IMPOSTOS PELA REFORMA
TRABALHISTA PARA FIXAR VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**BARBACENA
2019**

RÊNIA DE OLIVEIRA SARAIVA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DOS LIMITES IMPOSTOS PELA REFORMA
TRABALHISTA PARA FIXAR VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Nelton José Araújo Ferreira

**Barbacena
2019
RÊNIA DE OLIVEIRA SARAIVA**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DOS LIMITES IMPOSTOS PELA REFORMA
TRABALHISTA PARA FIXAR VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos –
UNIPAC, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador Esp. Nelton José Araújo Ferreira
Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC

Prof. Ma. Débora Maria Gomes Messias Gomes Amaral
Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC

Prof. Esp. Italo Paulucci Cascapera Sogno
Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC

**Barbacena
2019**

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade desta autora, ficando o Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, seus professores e, especialmente, o Orientador Esp. Nelton José Araújo Ferreira, isento de qualquer responsabilidade sobre o mesmo.

A aprovação do presente artigo não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena – MG, _____ de junho de 2019.

Rênnia de Oliveira Saraiva

RESUMO

O artigo em apreço tem como intuito analisar sobre os limites impostos pela reforma trabalhista para fixar valor de indenização por dano moral, tendo em vista que ocorreu modificação nessa questão introduzida pela Lei nº 13.467/17, nominada de “Reforma Trabalhista”. Diante disso, uma das questões que mais chama a atenção e vem sofrendo árduas críticas por parte dos operadores do Direito está inserido no artigo 223-G, que estabelece sobre quantificação do dano moral, pois antes da referida reforma o magistrado trabalhista que condenasse uma determinada empresa ao pagamento de danos morais, basicamente ele combinava o binômio razoabilidade/proporcionalidade do dano causado, isto é, ele analisava o poder financeiro do ofensor a extensão do dano incitado ao trabalhador, sem que houvesse qualquer limitação, ficando a emprego do magistrado a quantificação pecuniária do referido dano moral. Dessa forma, objetiva-se analisar sobre a limitação da quantificação do dano moral diante da Reforma Trabalhista. Nesse sentido, enfoca-se em pesquisa teórica, a qual foi realizada através de bibliografia pré-selecionada, por meio de análises e comparações de preceitos legais e doutrinárias que ponderam sobre a temática sugerida.

Palavras-chave: Dano Moral; Reforma Trabalhista; Quantificação/Limitação.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	2	DANO MORAL	2.1
	Aspectos		Conceituais	2.2
	Legislação		pertinente ao Dano Moral	3
	ANÁLISE		SUCINTA DA LEI Nº 13.467 DE 2017 (REFORMA TRABALHISTA)	4
	O DANO		MORAL NA REFORMA TRABALHISTA	4.1
	Questionamento ao Supremo Tribunal Federal sobre a Reforma Trabalhista no tocante a indenização por dano moral			5
	CONSIDERAÇÕES FINAIS		REFERÊNCIAS	
	BIBLIOGRÁFICAS			

1 INTRODUÇÃO

O artigo em apreço tem por finalidade analisar a questão dos limites impostos pela reforma trabalhista para fixar valor de indenização por dano moral, uma vez que, tal imposição é alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, sob alegações que fere os

princípios, bem como coloca o trabalhador em posição inferior a qualquer outro cidadão do país, ofendendo diretamente seus direitos básicos.

O estudo em questão caracteriza-se como pesquisa de cunho qualitativo, descritivo, com análises e comparações de preceitos legais e doutrinários que tratam sobre os limites impostos pela reforma trabalhista para fixar valor de indenização por dano moral.

Posto isto, o objetivo principal do presente trabalho é analisar a Reforma Trabalhista no que concernem os artigos 223-A e, sobretudo o 223-G, da Lei nº 13.467/2017, os quais tratam sobre a indenização a título de dano moral.

Para a melhor compreensão da temática sugerida, o artigo em apreço foi dividido em três capítulos, além da introdução e da conclusão. O desenvolvimento da pesquisa ocorre de modo diverso em cada capítulo.

No primeiro capítulo aborda sobre o instituto do dano moral, apresentando sua definição por meio de doutrinadores renomados, bem como quais são as legislações pertinentes ao instituto do dano moral.

O segundo capítulo estuda sobre a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a finalidade de, teoricamente, adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Por fim, chega-se ao último capítulo, eis que é o alvo do tema proposto, ou seja, sobre o dano moral na Reforma Trabalhista. Nesse tópico foi imperioso relatar que na reforma trabalhista a compensação do Dano Moral Trabalhista passa a ser resultante somente dos dispositivos do referido Título, em rol taxativo, nos termos do artigo 223-A, bem como sua limitação passa a ser fixada no artigo 223-G, o qual o magistrado deverá observar o teto máximo a depender da natureza da ofensa – leve, média, grave e gravíssima. Em razão dessas alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, foram ajuizadas ADIs, com o intuito de declarar que o dispositivo em questão seja declarado inconstitucional.

Ao final do aludido trabalho, serão apresentadas as devidas considerações finais, com o escopo de ratificar o que fora exposto no presente artigo, bem como trazer a lume as conclusões ocorridas da temática sugerida.

2 DANO MORAL

2.1 Aspectos Conceituais

De acordo com Venosa (2011, p. 853), o instituto dano moral “é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade.”

Diante de tal elucidação doutrinária, observa-se que o dano moral se configura pela violação dos direitos da personalidade da pessoa, os quais atingem seus valores internos e anímicos, como por exemplo, a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros.

Configurado o dano moral, este deve ser compensado, e o sua fundamentação está no fato de que o indivíduo é titular de direitos de personalidade que não podem ser feridos. Aliás, a Constituição Federal de 1988, segundo preconiza, deixa pairar mais dúvidas sobre as divergências existentes após a sua promulgação no ordenamento jurídico pátrio.

Posto isto, caracterizado o dano moral, surge o dever de ser compensado, segundo elucida Reis (2010):

Os danos morais são danos extrapatrimoniais e, a exemplo dos danos patrimoniais, são igualmente suscetíveis de indenização. (...) Nesse sentido, é inequívoco que toda e qualquer lesão aos direitos de outrem sempre resultará no dever de indenizar (...). Por esta razão, todo e qualquer prejuízo injusto há de merecer a necessária indenização, com o propósito de restabelecer o *status quo ante* ou reconstituir os bens violados que existiam anteriormente ao evento lesivo.¹

Em linhas gerais, o dano moral tem um caráter mais extenso e de difícil compensação no que diz respeito à outra espécie, ou seja, o dano material, pois conglomeram o fator compensatório da vítima com o *quantum* indenizatório a ser arbitrado pelo juiz julgador da causa, bem como o aspecto de punir o causador do dano, para que este não faça o mesmo ato lesivo em relação ao patrimônio moral de outros indivíduos.

Por fim, Reis relata que: “o valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ sob a ótica de atender uma dupla função: reparar o dano buscando

¹ REIS, Clayton. **Dano moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.154.

minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida”. (2010, p. 169).

Aliás, havia uma forte resistência em reconhecer a existência do dano moral, nesse liame, o *quantum* indenizatório a ser auferido, também sofria grande resistência, pois não era admitido que o dano sofrido por alguém tivesse um “valor monetário”, e que este fosse calculado em dinheiro.

Contudo, tais resistências já foram rebatidas pelos defensores das teses positivistas alegando que a indenização a título de dano moral não pode ser negada, tendo em vista que a contraprestação em dinheiro possui o objetivo de tornar mínimo o dano suportado pela vítima.

Nesse sentido, o autor Gonçalves, argumenta que:

Muitas são as objeções que se levantaram contra a reparação do dano puramente moral. Argumentava-se, principalmente, que seria imoral procurar dar valor monetário à dor, ou que seria impossível determinar o número de pessoas atingidas (pais, irmãos, noivas, etc.), bem como mensurar a dor. Mas essas objeções acabaram rechaçadas na doutrina e na jurisprudência.²

No que tange o *quantum* indenizatório o que pode influenciar é que, conhecendo antecipadamente o valor a ser auferido, as pessoas podem avaliar as consequências da prática do ato ilícito e as confrontarem com as vantagens que, em compensação, poderão obter, como na situação do dano à imagem, e concluir que vale a pena, na situação, infringir a lei.

2.2 Legislação pertinente ao Dano Moral

A princípio cumpre mencionar que a possibilidade de a vítima ser indenizada por dano moral encontrou várias divergências até a vigência da Constituição Federal de 1988, conforme se verifica na citação Venosa (2011):

Durante muito tempo, discutiu-se se o dano exclusivamente moral, isto é, aquele sem repercussão patrimonial, deveria ser indenizado. Nessa questão, havia um aspecto interessante: a doutrina nacional majoritária, acompanhando o direito comparado, defendia a indenização do dano moral, com inúmeros e respeitáveis seguidores, enquanto a jurisprudência, em descompasso, liderada pelo Supremo Tribunal Federal, negava essa possibilidade. De uma postura que negava peremptoriamente a possibilidade de indenização por danos morais, inicialmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, esse

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 390.

Pretório passou a admitir danos morais que tivessem repercussão patrimonial até a promulgação da Constituição de 1988, que finalmente estabeleceu o texto legal que os tribunais e a maioria da doutrina reclamavam.³

Com efeito, na promulgação da Constituição Federal do Brasil, em 05 de outubro de 1988, ficou estabelecida em sua redação legal, a garantia aos direitos individuais dos cidadãos, considerando, ainda, a indenização a título de dano moral, de forma extensa e pondo fim as divergências ora existentes.

Nesse sentido, os incisos V e X, do o artigo 5º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º (...)

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação;⁴

Verifica-se no dispositivo acima transcrito, em seu inciso V, que é garantido a indenização a título de dano moral, bem como no seu inciso X, é assegurado o direito de ajuizar ação judicial pleiteando tal indenização.

Com efeito, Pereira (2001), assevera que:

Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral. [...] E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. [...] Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito.⁵

Desse modo, a indenização a título de dano moral ficou radicada de maneira definitiva no ordenamento jurídico brasileiro, pois a Constituição Federal vigente protege por meio de seu texto legal que todos são titulares de

³ VENOSA, Sílvio de Sávio. **Direito Civil**. Vol. IV: Responsabilidade Civil. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.249.

⁴ BRASIL, **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 de mar. de 2019.

⁵ PEREIRA, C. M. S.; **Responsabilidade Civil**. 9º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.58.

direitos e gozam das garantias fundamentais, tendo em vista que os direitos constitucionais não podem ser interpretados com restrição.

Outra legislação que merece destaque é o Código Civil vigente, o qual começou a vigorar no ano de 2002, sendo nele referendado o que dispõe a Constituição Federal de 1988, tratando em seu texto legal sobre a possibilidade de compensação a título de dano moral.

Ademais, o referido Código inovou ao tratar em seu bojo sobre a expressão “exclusivamente moral”, sagrando, portanto que se alguém sofrer uma alguma lesão exclusivamente moral tem o direito a ser compensação por este dano.

Nessa esteira, tem-se a dicção do artigo 186 do Código Civil de 2002: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Nota-se no referido artigo que o legislador brasileiro, no artigo 186, recepcionou o dano moral previsto na Constituição Federal vigente, ratificando, dessa forma, os ditames da Lei Maior.

Aliás, o Código Civil vigente, também estabeleceu em seu texto legal o artigo 927, o qual relata que o autor do dano tem a obrigação de reparar o lesado, conforme se verifica: “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Portanto, o direito à indenização pelo dano moral foi definitivamente sacramentado no ordenamento jurídico brasileiro, ficando constituído sobre a possibilidade de o ofendido ser compensado a título de dano moral.

3 ANÁLISE SUCINTA DA LEI Nº 13.467 DE 2017 (REFORMA TRABALHISTA)

No ano de 2016, o Governo do então Presidente Michel Temer apresentou uma proposta para reformular as Leis Trabalhistas então vigentes, dirigida ao Congresso Nacional como projeto de lei em caráter de urgência. Posteriormente, em 13 de julho de 2017 foi sancionada a Lei n.º 13.467, a qual incluiu várias modificações no Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943

(Consolidação das Leis do Trabalho) concretizou a tão discutida e debatida “Reforma Trabalhista”. (SILVA, 2017)

A Reforma Trabalhista, além de alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterou também as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o desígnio de, hipoteticamente, adequar a legislação às novas relações de trabalho. (JÚNIOR; SOUZA; MARANHÃO, 2017)

Cumprir mencionar que a redação da Lei nº 13.467/2017 provocou todos os ideais sugeridos pelo princípio da proteção, componente que conduz o Direito do Trabalho, pois tal princípio tem o objetivo de assegurar e garantir a parte hipossuficiente na relação empregatícia, o trabalhador. Ademais, objetiva diminuir a desigualdade socioeconômica e de poder entre os indivíduos que compõem a relação de emprego. (DELGADO, 2017)

Nesse sentido, serão abordadas de maneira simplificada algumas das alterações na legislação trabalhista, de acordo com o quadro abaixo:

REFORMA TRABALHISTA	
NEGOCIADO VERSUS LEGISLADO	Convenções e acordos coletivos poderão prevalecer sobre a legislação.
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	Contribuição sindical, desde a previa e expressamente autorizada. Facultativa.
DEMANDAS TRABALHISTAS	A responsabilidade de pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. O empregado tem comparecer na audiência caso não compareça paga os custos do processo. Quem perde a causa terá que pagar entre 5% a 15% para honorária sucumbência para o advogado. Se for da justiça gratuita, o credito obtidos dos outros processos para pagar as despesas. Má-fé 1% a 10% da causa.
FÉRIAS	30 dias, divididas em até três vezes. Sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos.
JORNADA DE TRABALHO	Possibilidade de jornada diferente de 8 horas com limite de 12 horas diárias, 44 horas semanais (acordo individual).
TRABALHO EMPREGADO GESTANTE OU LACTANTE	Poderá trabalhar em atividade insalubre com grau mínimo ou médio, com atestado seu médico. Amamentação acordo individual entre a mulher e o empregador.

TRABALHADOR AUTÔNOMO	Independente do tipo de atividade. Sem qualquer direito trabalhista
-----------------------------	---

Fonte: Oliveira (2017, pp.73/77)

Foram modificados mais de 117 artigos tanto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quanto das Leis nº 8.213/91, 8.036/90, 13.429/2017. (SILVA, 2017).

Com efeito, a Lei nº 13.467/2017 causa uma vasta reforma trabalhista e traz alterações segundo entendimentos doutrinários, favoráveis e desfavoráveis aos direitos dos trabalhadores, que insultam os princípios protetivos conquistados por meio da Constituição Federal e da CLT, sendo esta sancionada no ano de 1943, pelo então Presidente Getúlio Vargas, tem como finalidade basilar a proteção do trabalhador e regular as relações individuais e coletivas de trabalho. Dessa forma, esta reforma e seus pontos de mudança podem passar a por em confronto essa finalidade, fruto de tarefa árdua das classes trabalhadoras do país. (SILVA, 2017)

Os operadores do direito que são contrários à Reforma Trabalhista alegam que esta se trata de grande injustiça e remoção de direitos conquistados há anos pelas classes trabalhadoras, bem como asseveram que as deliberações são somente para privilégios dos empresários e investidores e, que direitos conquistados pelos trabalhadores foram simplesmente ignorados, como *verbi gratia*, as férias, a jornada de trabalho, as negociações e as demissões. Por fim, sustentam que é um atraso nos direitos dos trabalhadores, considerando os fatores sociais e econômicos em evidencia no país. (JÚNIOR; SOUZA; MARANHÃO, 2017)

Por outro lado, há quem defenda a Reforma Trabalhista e, justificam seu posicionamento em três fatores: Modernização e flexibilização das Leis Trabalhistas, melhoria econômica e “CLT para todos”. Quanto à modernização das Leis Trabalhistas, uma das percepções dessa reforma é juntar a legislação trabalhista brasileira, das legislações trabalhistas de Estados mais desenvolvidos. Pois, a CLT é extensa e ríspida se confrontada a legislação de outros países, e por essa razão, diversas questões da reforma buscam esse estilo liberal, que suporta árduas limitações da legislação brasileira atual. (JÚNIOR; SOUZA; MARANHÃO, 2017)

Segundo Delgado (2017), a Reforma Trabalhista é uma realidade aplicada, resultante de uma lei vigente, que não pode ser rejeitada pelo intérprete e operador do direito, mesmo frente a diversas críticas.

Nesse sentido, compete ao operador do direito, observando o ponto de vista do sistema jurídico pátrio, avaliar a melhor maneira de aplicá-la, começando pela consideração de pontos positivos que representam progressos e rechaçando interpretações regressivas e antissociais.

4 O DANO MORAL NA REFORMA TRABALHISTA

Conforme visto anteriormente, os danos extrapatrimoniais ou morais acontecem quando for infringidos a honra de uma pessoa, sua intimidade, sua imagem, dignidade ou outros direitos da personalidade, seja pessoa física ou jurídica. (GARCIA, 2013)

No que se refere ao dano extrapatrimonial às pessoas jurídicas, há disposição expressa no novo artigo 223-D da CLT incluído pela Lei 13.467/2017, da seguinte forma: “A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica”. (BRASIL, 2017).

Em seu turno, o dano extrapatrimonial das pessoas físicas procede de disposição expressa no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, assim: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988)

Posto isto, com a reforma trabalhista à compensação do Dano Moral Trabalhista passam a ser resultante somente dos dispositivos do referido Título, em rol taxativo, nos termos do artigo 223-A. De maneira igual, resta a dúvida se o que o artigo propõe é que o dano extrapatrimonial seja regulado de maneira exclusiva por esse Título da CLT, o que denotaria a exclusão das regras dos outros sistemas (cível, processual cível, constitucional). Nesse sentido, o entendimento dos tribunais trabalhistas é que “a teoria do diálogo das fontes é aplicável à interpretação da nova legislação trabalhista”. (CASSAR, 2017)

Já o artigo 223-G, do mesmo diploma legal, o qual é o alvo do presente trabalho, traz critérios para fixação do *quantum* indenizatório, em rol novamente restritivo, conforme se verifica na dicção do referido da Lei nº 13.467/2017:

Art. 223- G: (...)

§ 1º: Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.⁶

Enquanto o parágrafo 1º do artigo 223-G dispõe sobre a tarifação do Dano Moral, de maneira que o juízo possa arbitrar a indenização avaliando multiplicadores com alicerce no último salário contratual do ofendido. No entanto, quando ocorrer a reincidência entre as mesmas partes, o juiz poderá majorar ao dobro o valor da indenização. (DELGADO, 2017)

Posto isso, se faz necessário trazer o comparativo da Reforma trabalhista no que concerne aos limites impostos para fixar o valor da indenização a título de dano moral:

DANO EXTRAPATRIMONIAL	
ANTES DA REFORMA	APÓS A REFORMA

⁶ BRASIL, **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 04 de mar. de 2019.

Sem parâmetros legal fixo	I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.
---------------------------	---

Fonte: Oliveira (2017, p.73)

Na situação em que a vítima for pessoa jurídica, a indenização será fixada com base nos mesmos multiplicadores, no entanto em referencia ao salário do ofensor, na dicção do §2º. (DELGADO, 2017)

Dessa forma, o dano extrapatrimonial ou moral restou classificado pela Lei nº 13.467/2017 em quatro níveis distintos e com valores estabelecidos. Os parâmetros fixos de indenização por danos morais deverão ser adotados de acordo com a extensão do dano. (CASSAR, 2017)

Conforme a nova regra, a compensação do dano moral deverá ser fixada pelo magistrado, observando o teto máximo de três, cinco, vinte e cinco e cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a depender da natureza da ofensa – leve, média, grave e gravíssima do salário do ofendido.

4.1 Questionamento ao Supremo Tribunal Federal sobre a Reforma Trabalhista no tocante a indenização por dano moral

Foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal três Ações Direta de Inconstitucionalidade: nsº 5870; 6069; 6082, com o questionamento sobre as regras contidas na Reforma Trabalhista no que concerne a limitação da indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho.

Nesse sentido, a primeira Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF), foi pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) de nº 5870, com pedido de medida cautelar, contra dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), modificados em consequência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). Os dispositivos discutidos (incisos I a IV do parágrafo 1º do

artigo 223-G da CLT) instituem limites para a fixação de valores da indenização por dano moral procedentes da relação de trabalho. Segundo alegações da referida entidade, a lei não pode fixar limitação ao Poder Judiciário para a fixação de indenização por dano moral, sob pena de limitar o próprio exercício da jurisdição.

Ainda para Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho, nos termos da Reforma Trabalhista, o Poder Judiciário fica impossibilitado de fixar uma indenização elevada e devida para compensar o dano ocasionado ao trabalhador. Aliás, a referida entidade esclarece que a Lei nº 13.467/2017, em sua redação original, dispunha que a indenização proveniente de um mesmo dano moral teria valor distinto em detrimento do salário de cada ofendido, ofendendo o princípio constitucional da isonomia. Pois, a indenização proveniente de um mesmo dano moral a um servente ou ao diretor da mesma empresa não seria a mesma.

Destarte, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho pede, liminarmente, a suspensão dos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 e também pela MP 808/2017.

No que concerne ao mérito, pede a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade por violação aos artigos 5º, incisos V e X, 7º inciso XXVIII, 170, *caput* e inciso VI e 225 §3º da Constituição Federal, que asseguram direito fundamental à indenização ampla e irrestrita dos danos decorrentes da relação de trabalho.

Pois, segundo a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho o dispositivo impugnado, com redação original conferida pela Lei 13.467/2017, dita limites máximos a serem observados pelos juízes na fixação do valor de indenização por danos de natureza extrapatrimonial provenientes da relação de trabalho, utilizando como critério o último salário contratual do ofendido, de acordo se afigure a ofensa leve, média, grave ou gravíssima.

Alegam ainda, que tais normas merecem ser passadas pelo procedimento da interpretação conforme à Constituição Federal a admitir que os órgãos jurisdicionais fixem, casualmente, quando a situação do caso o reclamarem, indenizações superiores aos limites dispostos, por decisão fundamentada. Isto é, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho

considera que os dispositivos legais atacados apenas seriam constitucionais se indicativos de critérios referentes para a fixação da indenização por danos morais.

Dessa forma, a Anamatra no mérito, demanda que seja julgado procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos incisos I a IV do §1º do art. 223-G da CLT, para, nos apropriados moldes do pleito liminar, ser conferida “interpretação conforme à Constituição de sorte a permitir que os órgãos jurisdicionais fixem, eventualmente, indenizações superiores aos limites previstos, por decisão fundamentada”.

Cumprе mencionar que o relator da ADI nº 5870 é o ministro Gilmar Mendes.

Posteriormente, foi ajuizada também no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 6069, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com pedido de liminar, para questionar as modificações geradas pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) relativas à compensação por danos morais decorrentes da relação de trabalho. A referida entidade alega que os artigos 223-A e 223-G, parágrafos 1º e 2º, da CLT instituíram uma espécie de tarifação para o pagamento de indenização trabalhista, usando nesse ponto como critério o último salário contratual do ofendido.

De acordo com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Medida Provisória (MP) 808/2017 havia modificado esse parâmetro para dispor como base de cálculo o teto de benefícios do INSS. No entanto, como a MP não foi convertida em lei, foram restabelecidas as regras dispostas no texto questionado. Pois, além de violar o dever constitucional de compensação integral do dano, as novas regras, de acordo com a referida OAB, infringem os princípios da isonomia, da independência funcional dos magistrados, da proteção do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

O ponto específico para o ajuizamento da referida ação, segundo o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Felipe de Santa Cruz:

Ainda há uma incompreensão de setores empregadores do Brasil que acham que estão fazendo algo razoável quando, na verdade, estão perpetrando distorções. Eu tenho usado como exemplo o caso de Brumadinho. Um turista atingido em uma pousada, a família dele não

sofre limitação do valor a ser recebido pelo dano. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há limitação de dano. Já o trabalhador carregando um carrinho de pedras, ali debaixo do sol, que ganhava mil reais de salário, o valor do dano pago à sua família está limitado a R\$ 50 mil. Portanto, temos dois tipos de valor quando se trata da vida. A vida do trabalhador vale menos que a vida de um turista que estivesse numa pousada. Claramente uma inconstitucionalidade. Ora, todos são iguais perante a lei. O valor da vida não pode ser quantificado, inclusive da vida de quem trabalha. Se não há teto estabelecido pelo STJ para a Justiça comum, porque haveria teto para a Justiça do Trabalho em um país onde acontece um acidente a cada 48 segundos? Sim, esse é um número brasileiro. Nesse ponto, a reforma trabalhista andou mal.⁷

Na referida ação, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil ainda alega que: “A Constituição Cidadã de 1988, seguindo a tradição social inaugurada pela Constituição Mexicana de 1917, instituiu extenso catálogo de direitos sociais em nosso país”, bem como vem elevando “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” à condição de alicerce da República Federativa do Brasil. Ressalta-se, entre essas garantias, a proteção do trabalho (art. 6º, *caput*).

Contudo, a previsão trazida no artigo 223-G da CLT, ora argüida, não se encarregou de atender ao comando constitucional. Pois, o princípio da proteção do trabalho ficou violado quando se abrandou o caráter repressivo e punitivo da indenização, bem como quando se limitou a reparação a direito fundamental lesionado. Ainda que, a teor do que preceitua a Carta Republicana, tal direito é insuscetível de violação.

Destarte, cumpre mencionar que a tramitação da ADI nº 6069 tem como relator o ministro Gilmar Mendes, sendo que este determinou que a referida ADI fosse apensada à ADI nº 5870, apresentada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) contra a mesma legislação, visando à tramitação em conjunto.

Por fim, foi protocolada no Supremo Tribunal Federal a terceira ADI questionando os limites de indenização por dano moral provenientes da relação de trabalho dispostos na reforma trabalhista (Lei 13.467/2017).

⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6069**. Parte: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403531>>. Acesso em: 30 de abr. de 2019.

A ADI nº 6.082 foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) e foi distribuída ao ministro Gilmar Mendes, o qual relata também as ADIs 5.870 e 6.069, e questionam os mesmos pontos.

Para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), os tribunais superiores já têm jurisprudência que tratam sobre os critérios razoavelmente objetivos para a fixação de valores a título de compensação e aceitam a revisão de julgados que fixem montantes desproporcionais.

Com efeito, a referida entidade, alega que tarifação alterada pela reforma trabalhista ofende diversos princípios constitucionais, entre eles a dignidade da pessoa humana e o não retrocesso trabalhista.

O ponto específico para o ajuizamento da referida ação se deu em virtude de que nenhuma lei pode atribuir limitação ao Poder Judiciário na fixação de indenização por dano moral, sob pena de “limitar o próprio exercício da função”. Mas a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria torna a questão ainda mais polêmica, ao dar ênfase às consequências trágicas do rompimento da barragem de Brumadinho/MG, e demandar a concessão urgente de medida liminar ao ministro-relator, nos seguintes termos:

O rompimento da barragem de Brumadinho (MG), ocorrido em janeiro de 2019, deve sensibilizar esta Egrégia Corte, no sentido de evidenciar a flagrante inconstitucionalidade dos dispositivos aqui questionados. As notícias trazidas pela imprensa apontam o rompimento da barragem da Vale como um dos maiores acidentes do trabalho no Brasil. E, portanto, a indenização dos danos extrapatrimoniais dos trabalhadores empregados da Vale, de empresas terceirizadas ou de seus familiares, não pode ser fixada com base nos critérios adotados no impugnado artigo 223-G, CLT. Isso quer dizer que, no caso de uma ofensa gravíssima à vida, saúde, ou integridade física decorrente de uma relação empregatícia, isto é, na hipótese de dano extrapatrimonial sofrido por alguém constantemente exposto a riscos no trabalho, o valor da compensação estará limitado a 50 (cinquenta) vezes o último salário contratual do ofendido, independentemente da necessidade da vítima, da gravidade da ofensa, das circunstâncias do caso e da capacidade econômica do ofensor.⁸

Destarte, para a CNTI, os dispositivos questionados em análise com o rompimento da barragem da Companhia Vale, em Brumadinho, que causou o

⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6.082**. Parte: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI). Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5640983>>. Acesso em: 30 de abr. de 2019.

soterramento de centenas de trabalhadores, o valor dos danos morais devidos às suas famílias, dessa forma, ficaria limitado a 50 (cinquenta) vezes os salários dos empregados mortos. O pagamento pela Vale aos familiares de um trabalhador falecido cujo salário contratual fosse de R\$ 1 mil, à luz desse preceito, não poderia ultrapassar o valor de R\$ 50 mil reais, independentemente da capacidade econômica, da gravidade do fato e do grau de culpa ou dolo do ofensor.

Pelo todo o exposto, o Supremo Tribunal Federal ainda não julgou a respeito das três Ações Direta de Inconstitucionalidade: nsº 5870; 6069; 6082, as quais encontram-se em trâmite na referida Corte, aguardando os respectivos julgamentos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se no presente trabalho que a Reforma Trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/17, que entrou em vigor no dia 13 de novembro de 2017, alterou mais de 100 dispositivos da Consolidação das Leis Trabalho.

Entre os dispositivos alterados pela referida Reforma Trabalhista, encontra-se o artigo 223-A e seguintes da reformada CLT, a qual impôs a fixação legal para as indenizações devidas aos trabalhadores por danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho, passando a ser o dano moral regulado de maneira exclusiva pela CLT, o que denota a exclusão das regras dos outros sistemas (cível, processual cível, constitucional).

Com efeito, o artigo 223-G, do mesmo diploma legal, traz parâmetros para fixação do *quantum* indenizatório, em rol taxativo, instituindo assim, o dano moral tarifado na esfera das relações de trabalho.

Dessa forma, a limitação sobre os danos morais ocorridos na relação de trabalho, estabelecidas pelo artigo 223-G, da Lei nº 13.467/17, além de ofensiva é também, perversa, pois coloca o trabalhador em posição inferior a qualquer outro cidadão do país, ofendendo diretamente direitos básicos dos trabalhadores.

Além do mais, é incabível a limitação do dano extrapatrimonial prevista no artigo 223-G, §1º, da Consolidação das Leis Trabalho, tendo em

vista o que preconiza a Constituição Federal, bem como os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da independência funcional dos magistrados, da proteção do trabalho e do não retrocesso trabalhista, haja vista que a fixação do limite à indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho ofende tais princípios e fere a classe do trabalhador que é desfavorecido frente ao empregador, bem como limita o próprio exercício da jurisdição.

Diante disso, foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal três ADIs nº 5870; 6069; 6082, com o questionamento sobre as regras contidas na Reforma Trabalhista no que concerne a limitação da indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho.

Por todo o exposto, conclui-se que, é inconstitucional os referidos artigos questionados nas ADIs, uma vez que, afeta o princípio da independência funcional dos magistrados, tendo em vista que compete ao magistrado fixar a indenização considerando o caso concreto; bem como fere o princípio da proteção do trabalho, uma vez que, deixa de proteger a parte mais frágil na relação jurídica, ou seja, o trabalhador; e, por fim viola o princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia, pois dessa forma vítimas de um mesmo acidente de trabalho terão regramentos distintos para fins de reparação dos danos extrapatrimoniais e apenas é possível obter a igualdade uma vez aplicada a isonomia.

Dessa forma, quando um determinado dispositivo está em desconformidade com os princípios constitucionais, tem que se buscar a inconstitucionalidade do mesmo, sendo crível averiguar que as alegações das partes nas ADIs foram embasadas tanto na Constituição Federal como nos referidos princípios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. In _____ Vade Mecum. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2014.

_____, **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 de mar. de 2019.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. 2017. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 04 de mar. de 2019.

_____, Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5870.** Parte: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=367459>>. Acesso em: 30 de abr. de 2019.

_____, Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6069.** Parte: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). 2019. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403531>>. Acesso em: 30 de abr. de 2019.

_____, Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6082.** Parte: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI). Disponível em:< <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5640983>>. Acesso em: 30 de abr. de 2019.

CASSAR. Volim Bomfim. **Direito Do Trabalho.** 14 ed. São Paulo: LTR, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil:** com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho.** 7. ed. rev. e atual Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

JÚNIOR, Antonio Umberto de Souza; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; Platon Teixeira de Azevedo Neto. **Reforma trabalhista:** análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017.

OLIVEIRA, Sabrina Euzébio de; **Reforma Trabalhista de 2017:** Percepções dos Empregadores e Trabalhadores do Sul Catarinense. 2017 81f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Contábeis) - Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, 2017.

PEREIRA, C. M. S.; **Responsabilidade Civil.** 9º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

REIS, Clayton. **Dano moral.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

VENOSA, Sílvio de Sávio. **Direito Civil**. Vol. IV: Responsabilidade Civil. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the limits imposed by the labor reform to determine the value of compensation for moral damages, given that there was a change in this issue introduced by Law No. 13467/17, entitled "Labor Reform". Faced with this, one of the issues that most attracts attention and has been suffering from arduous criticism by the operators of the law is inserted in article 223-G, which establishes on the quantification of moral damages, because before the aforementioned reform the labor magistrate that condemns a certain company to the payment of moral damages, it basically combined the binomial proportionality / proportionality of the damage caused, that is, it analyzed the financial power of the offender the extent of the injury incited to the worker, without there being any limitation, being the job of the magistrate the quantification pecuniary damage. Thus, it aims to analyze the limitation of the quantification of moral damage before the Labor Reform. In this sense, it focuses on theoretical research, which was carried out through a pre-selected bibliography, through analyzes and comparisons of legal and doctrinal precepts that ponder the suggested topic.

Keywords: Moral Damage; Labor Reform; Quantification/Limitation.